# DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 12738/2017

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/15467/2017 |
| **PROTOCOLO** | : 1833419 |
| **ÓRGÃO** | : PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA |
| **INTERESSADO (A)** | : ENELTO RAMOS DA SILVA |
| **TIPO DE PROCESSO** | : LICITAÇÃO ADMINISTRATIVO Nº 59/2017 |
| **RELATOR** | : Cons. JERSON DOMINGOS |
| **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO** | : PREGÃO PRESENCIAL 45/2017 |
| **OBJETO CONTRATADO** | : SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, VISANDO À CONTRATAÇÃO DE EMPRESA NO RAMO PERTINENTE PARA A AQUISIÇÃO PARCELADA DE ÓLEO LUBRIFICANTE, FILTROS (COMBUSTÍVEL, LUBRIFICANTES E AR), GRAXA, SHAMPOO, AUTOMOTIVOS, ADITIVOS E FLUÍDO DE FREIOS, PARA VEÍCULOS LEVES E PESADOS DA PREFEITURA RA, EM ATENDIMENTO ÀS SOLICITAÇÕES DAS GERÊNCIAS MUNICIPAIS. |
| **VALOR CONTRATADO** | : R$ 213.716,12 |

Vistos...,

O presente processo refere-se ao procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 45/2017 celebrado entre a Prefeitura Municipal de Sonora e as seguintes empresas abaixo:

- Sarmento e Cia LTDA-EPP: R$ 104.504,00;
- Auto Posto Pantanal LTDA: R$ 88.534,72;
- Retificadora Sonora Ltda.: R$ 20.677,40

Tendo como objeto a seleção da proposta mais vantajosa para Administração Pública, visando à contratação de empresa no ramo pertinente a aquisição parcelada de óleo lubrificante, filtros, combustível, graxa, shampoo automotivos, aditivos e fluído de freios para veículos leves e pesados para atender à secretarias do município.

Em referência aos autos foi emitida pela 3ª ICE a análise nº. 22009/2017 (peça nº. 18) onde opinou pela regularidade do procedimento licitatório

em questão (1ª fase). Ressalvando para a remessa intempestiva de documentos para análise desta Corte de Contas.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas, emitiu o Parecer nº. 16907/2017 (peça nº. 19), opinando pelo julgamento legal e regular com ressalva do procedimento licitatório (1ª fase) sendo a ressalva pela remessa intempestiva de documentos a está Corte de Contas.

É o relatório.

**RAZÕES DA DECISÃO**

Analisando os autos, com base nas informações técnicas fornecidas pela equipe especializada e de acordo com a ordem temporal dos atos que concorreram com a contratação, constato que foi obedecido o prazo previsto no parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal n.º 8.666/93.

A licitação foi devidamente formalizada (1ª fase) e atendeu às imposições estabelecidas na Lei Federal n.º 8.666/1993. No Entanto, o prazo de remessa se deu de forma intempestiva num período maior que 30 (trinta) dias ao prazo preconizado na Resolução TC/MS nº 54/2016.

Diante o exposto acolho o parecer da Equipe Técnica e do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

- I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 45/2017 celebrado entre a Prefeitura Municipal de Sonora e as seguintes empresas:

Sarmento e Cia LTDA-EPP: R$ 104.504,00; Auto Posto Pantanal LTDA: R$ 88.534,72; Retificadora Sonora Ltda: R$ 20.677,40, com base no artigo 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o artigo 120, inciso I da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013;

II – pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Enelto Ramos da Silva, Prefeito Municipal, pela remessa intempestiva de documentos para análise desta Corte de Contas, nos termos do artigo 44, I e 46, ambos da Lei Complementar TC/MS nº 160/2012;

III- Após o Julgamento remeta-se os autos à Equipe Técnica para acompanhamento da Formalização Contratual (2ª fase) e Execução do Objeto (3º Fase), com fulcro no artigo 120, inciso II e III da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 e,

IV- Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o artigo 50, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013.

É como decido.

Campo Grande/MS, 15 de setembro de 2017.

**CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS**
RELATOR

ACBO